

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.896, DE 2001

Dispõe sobre o pagamento de créditos trabalhistas em juízo.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o art. 881 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe um § 2º dispondo que o levantamento de importância depositada em juízo somente poderá ser efetivado na presença do exeqüente, salvo comprovação de doença grave, com impossibilidade de locomoção, hipótese em que poderá ser representado por procurador constituído especificamente para este fim.

O ilustre autor justifica a apresentação da matéria pelo fato de ter recebido “denúncias de práticas extremamente danosas aos direitos dos trabalhadores por parte de advogados inescrupulosos que, munidos de procurações com plenos poderes, inclusive para receber e dar quitação, lesam seus representados por meio de fraudes as mais diversas, que vão desde a procrastinação da prestação de contas do dinheiro recebido até a mais

descabida apropriação indébita das verbas salariais, depositadas em juízo, em nome de seus clientes.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos as melhores intenções do nobre autor, entendemos que o objetivo pretendido de inviabilizar a prática de atos fraudulentos não será atendido, pois a redação sugerida mantém a possibilidade de levantamento da importância depositada em juízo por meio de procurador constituído para tanto.

Além disso, a constituição de representante legal, no caso, deve mesmo ser um direito inerente à parte, merecendo ser preservado sob pena de ser inviabilizado, em diversas situações, o recebimento do crédito. E a satisfação do que é devido ao credor é exatamente o que se pretende assegurar. Essa, aliás, a finalidade do processo judicial.

Parece-nos, portanto, que a medida acaba por prejudicar o próprio empregado exeqüente que terá ainda mais dificuldade para receber o que lhe for devido por direito.

Ademais, tornar obrigatória a presença do reclamante para que o advogado possa receber os créditos trabalhistas em juízo seria inviável. O estabelecimento dessa obrigatoriedade quebrará a relação de confiança contida na própria procuração.

Ressalve-se que não desconhecemos o fato de que existem fraudes por parte de advogados inescrupulosos, mas outros

mecanismos de punição aos maus profissionais devem ser criados. O Código de Ética da OAB, por exemplo, já prevê punições para casos semelhantes, por intermédio de interposição de representação contra advogados desonestos.

Diante de tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.896, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDGAR MOURY
Relator